



Número: **0601201-85.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

Assuntos: **Direito de Resposta, Eleições - 2º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, n.º 0601201-85.2024.6.16.0000, ajuizado pela Coligação Muda Ponta Grossa em Ponta Grossa/PR, Mabel cora Canto e Sandra Mara Camargo Queiroz, com fundamento no art. 1.012, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil, para para que sejam antecipados os efeitos do Recurso Eleitoral interposto em face da Sentença, que julgou procedente o pedido de Direito de Resposta formulado pela coligação A Força da Verdade se obter imediata concessão de liminar no Recurso Eleitoral já interposto nos autos de Recurso Eleitoral em Direito de Resposta nº 0600460-16.2024.6.16.0139, em Ponta Grossa/PR, em que julgou procedente o pedido constante na inicial para conceder o direito de resposta. Trata-se, na origem, de pedido de Direito de Resposta formulado pela Recorrida que alegou que as recorrentes, veicularam, no dia 20.10.2024, nas inserções de TV (as 18h37/19h18/19h56/20h09 e 20h56) e nas inserções de rádio (as 18h06 e 19h13), conteúdo gravemente descontextualizado e calunioso sobre o filho da candidata Elizabeth, acusando-o de possuir poderio de mando na prefeitura de Ponta Grossa e de ter oferecido valores a Geraldo Stocco. Segundo a Recorrida, o conteúdo impugnado "incute no eleitor informação favorável aos representados e desfavorável a candidata da coligação representante", "seja por incutir no eleitor a ideia de que Rodrigo Schimdt é o responsável pela administração, seja pela montagem da narrativa falsa de que teria praticado atos de corrupção ou ainda porque supostamente teria oferecido a Geraldo Stocco a quantia de 300 mil Reais". (Requer: (...) o recebimento do presente pedido, com a concessão da tutela antecipada de urgência recursal, para o fim de determinar a suspensão da decisão recorrida, mantendo-se a.) H.E.G**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MABEL CORA CANTO (REQUERENTE)	GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
SANDRA MARA CAMARGO QUEIROZ (REQUERENTE)	GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
MUDA PONTA GROSSA[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP] - PONTA GROSSA - PR (REQUERENTE)	GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR (REQUERIDA)	JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data	Documento	Tipo
44179636	04/11/2024 12:47	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0601201-85.2024.6.16.0000 -**  
Ponta Grossa - PARANÁ

[Direito de Resposta, Eleições - 2º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

**RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

**REQUERENTE: MABEL CORA CANTO, SANDRA MARA CAMARGO QUEIROZ, MUDA PONTA GROSSA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP] - PONTA GROSSA - PR**

Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A

**REQUERIDA: A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR**

Advogados do(a) REQUERIDA: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR57820-A, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR31361-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

**DECISÃO**

*Vistos e examinados estes autos.*

Trata-se de de Tutela Cautelar Antecipada ajuizada pela Coligação “MUDA PONTA GROSSA EM PONTA GROSSA/PR”, MABEL CORÁ CANTO E SANDRA MARA



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 04/11/2024 15:18:53

Número do documento: 24110412465784500000043128353

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412465784500000043128353>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 04/11/2024 12:47:00

Num. 44179636 - Pág. 1

CAMARGO QUEIROZ, em face da Sentença de Id. 125847606, que julgou procedente o pedido de Direito de Resposta formulado pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA VERDADE.

Em apertada síntese, alega que:

**a)** Cuida-se na origem, de pedido de Direito de Resposta formulado pela Recorrida que alegou que as recorrentes, veicularam, no dia 20.10.2024, nas inserções de TV (as 18h37/19h18/19h56/20h09 e 20h56) e nas inserções de rádio (as 18h06 e 19h13), conteúdo gravemente descontextualizado e calunioso sobre o filho da candidata Curitiba (PR) Brasília (DF) Elizabeth, acusando-o de possuir poderio de mando na prefeitura de Ponta Grossa e de ter oferecido valores a Geraldo Stocco;

**b)** naqueles autos foi deferida liminar em que se determinou:

*i)* abstenção da reexibição pelas Representadas, por qualquer meio, inclusive, redes sociais, do trecho da inserção objeto destes autos e, ainda, a abstenção de veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo similar (ENTENDA-SE CONTEÚDO COM INFORMAÇÕES DISTORCIDAS ACERCA DE QUALQUER TEMA), sob pena de multa a cada inserção veiculada;

*ii)* considerando a proximidade do término do horário eleitoral gratuito, que as Representadas veiculem nos status/stories das redes sociais Facebook, Instagram e WhatsApp, durante o prazo de 24 horas, texto contendo, obrigatoriamente, as informações acerca da concessão desta decisão liminar, requerida em autos de direito de resposta, pleiteado em virtude da veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo distorcido, sob pena de multa;

**c)** em sua defesa, as requerentes manifestaram-se pela inépcia da petição inicial, “que deixou de informar o conteúdo do direito de resposta, cuja veiculação é pretendida pela Recorrida, bem como que o conteúdo impugnado não poderia ser considerado sabidamente inverídico, na medida em que a denuncia divulgada na propaganda efetivamente ocorreu, conforme amplamente divulgado pela imprensa;

**d )** o Juiz da 139<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Ponta Grossa reconheceu estar caracterizada a divulgação de fato sabidamente inverídico, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgou procedente o direito de resposta;

**e)** sustenta a requerente que não há qualquer inverdade e tampouco montagem ou trucagem das falas de Geraldo Strocco, reproduzidas na propaganda veiculada pelas recorrentes;

**f)** em havendo a informação de que o filho de Elizabeth Schmidt, Rodrigo Schmidt teria ingerência em procedimentos licitatórios da Municipalidade, não havendo inveracidade na afirmação de que Schmidt possuía algum poderio na Administração Pública Municipal.

Ao final, pleiteia a concessão da tutela antecipada de urgência recursal, para o fim de determinar a suspensão da decisão recorrida.

É o relatório



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 04/11/2024 15:18:53

Número do documento: 24110412465784500000043128353

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412465784500000043128353>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 04/11/2024 12:47:00

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno, deste Tribunal Regional Eleitoral.

Como narrado, a propositura da presente demanda visava tão somente a suspensão dos efeitos da sentença prolatada nos Autos 0600460-16.6.16.0139, que tratavam de direito de resposta.

No caso, tendo sido indeferida a liminar pleiteada, bem como já tendo sido reconhecida a perda superveniente do objeto da Ação proposta nos Autos 0600460-16.6.16.0139, em razão da realização do pleito, não há mais possibilidade de obter um resultado prático com a análise de eventual irregularidade alegada,

Assim, em vista de já terem ocorrido as Eleições em outubro próximo passado, não remanesce interesse processual na presente demanda.

É cediço que o interesse processual consiste na utilidade potencial da jurisdição e está inserido no rol das condições da ação.

Nesse diapasão, destaco os ensinamentos de Fredie Didier Jr.:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, ‘por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente’. Explica Cândido Dinamarco: ‘Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a ordem jurídica a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional)’. É por isso que se afirma com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em perda de objeto da causa.”

Por estas razões, com a realização das eleições no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

## DISPOSITIVO

**Posto isso, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de objeto.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquive-se.



Curitiba, 04 de novembro de 2024.

**DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

**RELATOR**



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 04/11/2024 15:18:53  
Número do documento: 24110412465784500000043128353  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110412465784500000043128353>  
Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 04/11/2024 12:47:00

Num. 44179636 - Pág. 4